

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- Denúncia – nº 38/2020
- Denunciante - Reinaldo Cajuela
- Denunciados – Colégio Episcopal e outros
- Relator – Rev. Rafael Rogério de Oliveira

DECISÃO

Do relatório

Reinaldo Cajuela, membro leigo da Igreja Metodista, ingressou com a presente medida perante este colegiado, oferecendo queixa e denúncia contra os seguintes órgãos: Colégio Episcopal/ COGEAM/ Secretaria Nacional para a Vida e Missão/ COGEIME/ Rede Metodista de Educação/ CONSAD.

O autor fez uma exposição acerca dos requisitos de queixa e denúncia, bem como das penalidades previstas no art. 267, dos Cânones, além de mencionar a competência da CGCJ para julgar, originariamente, as petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições gerais ou por membros da igreja Metodista, nos assuntos que envolvam interesses da Administração Superior, conforme previsão do art. 110, dos Cânones.

Alegou que, excepcionalmente, ingressou com a presente medida diretamente à CGCJ tendo em vista que a parte requerida se trata de autoridades que, segundo suas palavras, *“deveriam estar recebendo a ação disciplinar”*.

O autor apresentou uma apuração de valores referente à dívida do Instituto Metodista de Ensino Superior (débitos tributários, previdenciários, trabalhistas, FGTS), e que estes fatos teriam demonstrado inércia, estagnação, omissão, postergação e procrastinação de todos os requeridos.

Ainda, citou as competências previstas nos Cânones, em relação a cada um dos requeridos na presente medida, com o intuito de vincular à responsabilidade pela situação apresentada.

Apresentou à esta Comissão, também, as seguintes indagações (o que faço de forma objetiva e didática):

- Em relação ao Colégio Episcopal e COGEAM: *“porque, até agora, nenhum Bispo ou membro da COGEAM se manifestou, formalmente, no sentido de solicitar a convocação de reunião extraordinária para o Concílio (...)*

- Em relação, exclusivamente, à COGEAM: *“Porque, até este momento, a COGEAM não solicitou a convocação do Concílio Geral e nem a intervenção do Instituto Metodista de Ensino Superior?”*

- Em relação à Secretaria Nacional para a Vida e Missão da Igreja, COGEIME e Rede Metodista de Educação: *“Quais foram as iniciativas, propostas e deliberações de todos esses órgãos envolvidos para saneamento das dívidas?”*

- Em relação ao Colégio Episcopal e Rede Metodista de Educação: *“Tendo em vista os problemas de recursos humanos e docência (demissões) que envolvem a Instituição, pergunto se está assegurado a formação qualificada e se de fato os Bispos estão sendo zelosos pelo cumprimento dessas responsabilidades (...) Pergunto aos nossos*

gestores como essa dívida de mais de meio BILHÃO será liquidada até o fim do ano que vem?

- Em relação à COGEAM, CONSAD, COGEIME – “Alguma autoridade destes órgãos providenciou alguma auditoria independente, auditoria interna, intervenção em alguma unidade ou deliberou sobre a extinção de Instituição Metodista de Educação, conforme previsão canônica.”

Além das indagações acima, o autor apresentou um segundo assunto, que a princípio não se relaciona com a gestão das instituições educacionais da Igreja Metodista. Trata-se de um pedido de apreciação de eventual cometimento de “indisciplina eclesiástica” supostamente praticada pelos membros da Mesa do Colégio Episcopal, por terem retirado do site nacional o manifesto sobre a “desestabilização da democracia”. Tal publicação, segundo o autor, gerou no site “inúmeros comentários contrários e desfavoráveis ao conteúdo de seu texto” e que “Esta atitude de forma alguma veio zelar pela unidade da Igreja Metodista no Brasil”.

Desta forma, a medida ora apresentada está limitada em 2 (dois) assuntos distintos: **a gestão das instituições educacionais quanto à dívida existente e a publicação do “manifesto” por parte da Mesa do Colégio Episcopal.**

Diante do exposto, o autor requereu desta Comissão, em síntese, o seguinte:

- a) Providência desta comissão, tendo em vista a gestão atual dos órgãos requeridos;
- b) Convocação de um Concílio Geral Extraordinário para deliberar e decidir sobre a dívida;

c) Intervenção no Instituto Metodista de Ensino Superior, nomeando interventores pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

d) Muito embora não esteja expresso no rol dos pedidos na parte final da peça processual, mas leva-se em consideração, também, o pedido do autor em relação à apreciação de eventual cometimento de indisciplina eclesiástica praticada pelos membros da Mesa do Colégio Episcopal, por ter retirado do site nacional o manifesto sobre a “*desestabilização da democracia*”.

Passo a decidir:

É visível a preocupação e zelo demonstrado pelo autor em relação à Igreja Metodista. O mesmo apresenta sua medida, trazendo sua fundamentação legal, com as competências e responsabilidades de cada órgão requerido. Em relação às dívidas das instituições, por exemplo, realmente é um assunto que tem preocupado toda a membresia e certamente as autoridades da igreja, merecendo uma profunda reflexão e um profundo debate.

Mas deve ser levado em conta que a Igreja tem as suas normas eclesiásticas que tem como um de seus objetivos, o bom andamento da Igreja, a qual escolhemos servir. Assim, é na legislação da igreja que se encontra o norte para que cada metodista busque os seus direitos e faça os seus pleitos. É na legislação que se encontra a forma e o rito.

Da Queixa ou Denúncia

O primeiro ponto que trago à tona, é a identificação da presente medida: se trata de denúncia ou queixa? Para entender o conceito destas medidas é preciso ler a legislação canônica em conjunto com o Manual de Disciplina, que estabelece o seguinte:

“Há diferença entre queixa e denúncia, dois dos instrumentos para início de um processo de disciplina. A queixa é uma reclamação, feita a uma autoridade competente, por quem se sinta prejudicado/a em razão de ofensas recebidas com diminuição moral ou física de qualquer natureza e que tenha atingido a integridade pessoal do/da queixoso/a.

(...)

Já a denúncia é a narração, por escrito, detalhada e circunstanciada, oferecida por alguém, de fato ou ato, praticado por membro da igreja, no qual tenha sido visto prejuízo a interesse da Igreja, sem que se constitua em ofensa pessoal ao/à denunciante. Esse documento, ao ser apresentado à autoridade competente, deve trazer, além da descrição, data e assinatura.”¹

Neste caso, está evidenciado que a medida apresentada pelo autor não está relacionada à queixa, mas sim à denúncia.

¹ Manual de Disciplina, páginas 21 e 22 – nossos destaques.

O segundo ponto que apresento é quanto à legitimidade para o recebimento da denúncia, em relação aos dois assuntos delimitados: gestão das instituições quanto às dívidas e a publicação do “manifesto”.

No caso de denúncia envolvendo o Colégio Episcopal e a COGEAM, que é o caso, quem responde por eventual infração é o seu presidente, não cabendo a todos os integrantes responderem a medida.

Contudo, o artigo 254, inciso III, dos Cânones, deixa claro que quem recebe ação disciplinar contra presbítero/a no exercício do episcopado, é o Bispo Presidente do Colégio Episcopal, sendo este o denunciado ou um dos denunciados, outro Bispo, na ordem sucessória, deve receber a queixa ou denúncia e dar o devido encaminhamento.

Desta forma, a Comissão Geral de Constituição e Justiça está impedida de receber diretamente a queixa ou denúncia em caso envolvendo o bispo/a presidente simplesmente porque não há previsão canônica. Não cabe à esta comissão a inovação legislativa.

Da convocação de Concílio Extraordinário

Em relação à convocação de um Concílio Geral Extraordinário, entendo ser inviável a CGCJ convocar tal ato, pois essa não tem competência canônica para tal decisão.

Ademais, a convocação de um Concílio Extraordinário neste momento, ensejaria um gasto ainda maior à Igreja Metodista, acarretando mais despesas não apenas à igreja nacional, mas também às regiões, devido ao custo de

logística, organização, hospedagem, refeições, transporte, entre outros, o que num custo altíssimo para a Igreja, justamente neste momento de crise econômica e pandemia. Não seria razoável.

Alerto também, que já estamos às portas do próximo Concílio Geral da Igreja Metodista que está agendado para o mês de Julho de 2021 na cidade de Sorocaba – SP. O autor, inclusive, mesmo não sendo delegado, tem o direito e a oportunidade de apresentar suas sugestões de propostas para alterações legislativa, por meio da delegação de sua região, incluindo as mudanças para o sistema educacional da igreja e as formas para recompor as finanças da Rede Metodista de Educação.

O Concílio Geral é o evento mais importante da vida da Igreja em que estas questões, apresentadas pelo autor, diga-se de passagem de forma zelosa e respeitosa, poderão ser amplamente debatidas pelos presentes.

Da intervenção no Instituto Metodista de Ensino Superior

Da mesma forma não foi delegado à CGCJ fazer qualquer intervenção nas instituições de ensino, nos moldes requerido pelo autor. Não há competência jurídica e nem mesmo competência técnica para fazer intervenção em qualquer instituto de ensino metodista.

Do manifesto da Mesa do Colégio Episcopal

Muito embora o foco da medida apresentada pelo autor seja a gestão da dívida das instituições metodistas, o assunto relacionado ao Manifesto da Mesa do Colégio Episcopal, também merece a consideração desta Relatoria.

Não foi apresentado o teor do manifesto. Porém, mesmo que tivesse sido apresentado na peça processual, não caberia à CGCJ apurar o mérito.

Se foi um manifesto da Mesa do Colégio Episcopal e se tal ato foi retirado do site, não deve ser avaliado por esta comissão se houve ou não cometimento de infração pelos integrantes. Remeto à fundamentação acima acerca da competência para recebimento de denúncia ou queixa.

Diante do exposto, rejeito a presente medida, por ausência legal de competência desta comissão em receber denúncia ou queixa em que uma das partes envolve a presidência do Colégio Episcopal, além da ausência de previsão legislativa para a convocação de concílio extraordinário e intervenção nas instituições de ensino metodista.

Brasília, 12 de julho de 2020.

Rev. Rafael Rogério de Oliveira

Relator